



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

LEI nº 23/2002

“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

A Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da ,qualidade de vida dos habitantes do Município de Formosa do Rio Preto, incentivando, assim, o desenvolvimento do turismo ecológico.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I- desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II- prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III- função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV- participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito publico ou privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

- VI- responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII- educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII- proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidade de Conservação;
- IX- harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XI- fomento do eco-turismo, de forma a aproveitar racionalmente os potenciais naturais do Município;
- XII- definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;
- XIII- estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;
- XIV- busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- XV- difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- XVI- conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e;
- XVII- imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

CAPITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio Ambiente, na forma e com as características que se seguem;

- I- Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

- II- Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

- I- formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e observação do meio ambiente;
- II- propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III- exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV- obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI- subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX- opinar, previamente, sobre aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

- X- apresentar anualmente proposta orçamentária no Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI- identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-los com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providencias cabíveis;
- XV- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar o destruir o meio ambiente;
- XVI- opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII- opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito Municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII- responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XIX- orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de policia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX- deliberar sobre a realização de Audiência Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras; e
- XXI- propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 09 (nove) membros titulares, indicados pelas entidades que representam, com direito a voto, e 09 (nove) suplentes.

Art. 6º - O CMMA será composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, distribuído da seguinte maneira:

I – Representante do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) um representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) um representante da EBDA.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) um representante do Comitê SOS Rio Preto e SOS São Francisco;
- b) um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e
- d) um representante da Igreja Católica.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, facultada a recondução por igual período.

§ 3º. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CMMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

§ 4º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

§ 5º. Os membros do CMMA serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 6º. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo De 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal, no mesmo prazo.

§ 8º. Na hipótese de não indicação de representante pela entidade e, ainda, na extinção de quaisquer das entidades mencionadas no art. 6º, fica autorizado o Prefeito Municipal a indicar outra entidade que deverá participar do CMMA.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º. As reuniões do conselho Municipal do Meio Ambiente serão realizadas com a presença da maioria simples dos seus membros, elaborando-se ata que será lavrada em livro próprio.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão formalizadas através de resoluções, aprovadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º. Qualquer cidadão formosense e outras pessoas convidadas poderão participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 8º. A participação no Conselho Municipal do Meio Ambiente é de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

- I – prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA
- II - formular, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infrações sujeitos à apreciação do CMMA;
- V – publicar o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência Municipal;
- VI – determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII – analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMMA;
- VIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, após parecer do CMMA, e a aplicação de penalidades;
- IX – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente; e
- X – instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

- I – a promover a conservação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

II – ao uso racional e sustentável de recursos naturais;

III – à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

IV – à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;

V – a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Formosa do Rio Preto;

VI – o fomento do eco-turismo.

Art. 11. O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo definirá as regras de funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação da União, do Estado e do Município;

II – doações e contribuições;

III – rendimentos;

IV – 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V – outros legalmente constituídos.

CAPITULO VI

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá, dentro de suas competências, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para o todo Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 15. Para garantir o disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I – a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II – a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III – a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV – fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 16. Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I – redução temporária de atividades causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

II – suspensão temporária do funcionamento de atividades causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

III – relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º - Para a adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

CAPITULO VII

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente criam-se as Áreas Não Edificáveis e Não Aterráveis – ANEAs e as Zonas de proteção Ambiental – ZPAs.

§ 1º - São consideradas áreas não edificáveis e não aterráveis (ANEAs) as faixas marginais mínimas ao longo das águas dormentes e correntes, conforme a legislação pertinente.

§ 2º - As áreas não edificáveis e não aterráveis (ANEAs), também consideradas áreas de preservação permanente, poderão fazer parte do lote parcelado, não constando, no entanto, como parte da área mínima permitida, devendo ser transcrita e averbada no competente registro de imóveis.

§ 3º - Serão permitidas edificações sobre pilotis, sem aterro, nas áreas abaixo da cota de enchente de 10 (dez) metros, que não estejam dentro da faixa marginal de preservação, respeitando as cotas definidas para cada uso e fixados após parecer técnico, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 4º - As áreas ocupadas, consideradas de risco, determinados após levantamento geotécnico, poderão ter suas faixas não edificáveis e não aterráveis ampliadas, de acordo com a gravidade de cada caso e fixadas após parecer técnico, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

§ 5º - As Zonas Proteção Ambiental (ZPAs) são as áreas com declividade média igual ou superior a 45%, equivalente a 24° limitadas a declividade de 100% ou 45°, áreas cujas características geológicas, geomorfológicas e ecológicas determinem sua conservação ou preservação, mantendo-se ou recuperando-se a vegetação nativa original. A partir de 45° aplica-se o conceito de APP, de acordo com a legislação federal.

§ 6º - Terrenos com declividade inferior à 45% (24°), mas que estejam circundados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

ZPA, sem acesso por outra zona, serão também considerados como ZPA (Zona de Proteção Ambiental).

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo Licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º. O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 19. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no exercício de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

competência, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito, formulados ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro anos).

§ 4º. Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental e corte seletivo de madeiras, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando a cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Parágrafo único. A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança, tais como compensações, para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ou n poluição ambiental.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 23. Os agentes fiscalizadoras poderão:

I – realizar levantamentos, vistorias e avaliações ;

II – efetuar medições e coletar amostras;

III – elaborar relatório técnico de inspeção;

IV – requisitar força policial, quando obstados;

V – lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES RESPECTIVAS AS SANÇÕES

Art. 24. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 25. São sanções administrativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

- I – notificação preliminar;
- II – pena de multa;
- III – suspensão parcial ou total de atividades;
- IV – interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V – interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º. - Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º. - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º. - A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

Art. 26. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite fixado no “caput” deste artigo.

Art. 27. A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 28. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 29. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

Art. 30. Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I – leves- as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II – graves- as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III – gravíssimas- as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 31. O valor das multas será quantificado de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I – leves – Multa de 120 (cento e vinte) a 4.000 (quatro mil) Reais;

II – graves- Multa de 4.001 (quatro mil e um) a 40.000 (quarenta mil) Reais;

III – gravíssima – Multa de 40.001(quarenta mil e um) a 100.000 (cem mil) Reais.

§ 1º. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e , reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º. Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 32. São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

II – ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III – ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente em matéria ambiental;

II – prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III – dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV – deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 34 - O valor da multa será reduzido em 30%(trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 35 – sobre a pena pecuniária incidirão correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36 – os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

- I- de 200 (duzentos) a 6000 (seis mil) Reais, em até 05(cinco) parcelas mensais e consecutivas.
- II- De 6001 (seis mil e um) a 20.000(vinte mil) Reais, em até 10(dez) parcelas mensais e consecutivas.
- III- De 20.001 (vinte e um mil) Reais a 100.000(cem mil), em até vinte (vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A parcela mínima não poderá ser inferior a 100 Reais.

§2º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 37 – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA

Art. 39 – O infrator terá prazo de 10(dez) dias úteis para apresentar defesa à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, formulada por escrito ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, facultada a juntada de documentos.

§ 1º - O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias úteis.

§ 2º - Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10(dez) dias úteis, o qual terá prazo de 10(dez) dias úteis para proferir decisão final.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 40 – Esta Lei será regulamentada através de decretos do Poder Executivo Municipal.

Art 41- As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 42 – As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, ficando autorizada a abertura de crédito adicional especial.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 18 de dezembro de 2002.

Brasilina Maria dos Santos Carvalho
Presidente